



XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – PARANÁ.**

PROCESSO N. 0017883-16.2018.8.16.0031

BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA, por seu procurador, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSO N. 0017883-16.2018.8.16.0031** -, vem, à Vossa Excelência, com fulcro no artigo 53 da Lei 11.101/2005, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que faço a expor.

INTRODUÇÃO

Em 26 de outubro de 2018 a empresa Bruno Combustíveis Ltda ingressou com um pedido de recuperação judicial.

Na inicial da recuperação das causas justificadoras da Recuperação Judicial, disse-se com ***“a crise econômica mundial, com a alta dos juros, dificuldades de vendas sem falar dos vários calotes, limitação de crédito, levou a uma forte retração nas vendas, refletindo gravemente sobre a saúde econômico-financeira”*** da empresa.

E não teria sido diferente nesse caso.





XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Houve um desencadeamento de fatores, quando a autora começou a realizar ações para ampliação de sua loja, sendo que para efetivar desse investimento, a autora recorreu a empréstimos que possibilitariam atingir seus objetivos.

Assim, com o passar dos anos, os empréstimos adquiridos e os altos encargos financeiros absorviam toda a margem de lucro, levando a empresa a ter a necessidade de contrair novos empréstimos bancários para sua manutenção dos anteriores.

A inserção da autora nesse contexto é constatada na leitura das variáveis numéricas descritas no laudo econômico financeiro dito de forma genérica, uma redução de receitas e a ampliação linhas de endividamento, no curso desse mesmo período.

Com efeito, todos esses fatores conjugados de natureza micro e macro econômico lançaram a autora dentro de uma crise econômico-financeira.

E por tais motivos, através da recuperação judicial, busca-se “Viabilizar a superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva da maioria dos trabalhadores e dos interesses dos credores, manter a preservação da empresa, sua função social e o estímulo de ambiente econômico.

De fato o que se propõe e porquanto o estoque de ativas seja insuficiente para pagamentos das dívidas através de sua mera liquidação (eventual tendência) preservar-se o negócio para que sejam gerados recursos que serão destinados para seus credores.





XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 - DO PROCESSO

O Pedido foi apresentado em 26 de outubro de 2018

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 art. 48 e 53, em foi deferido o processamento da recuperação judicial, a decisão foi publicada no de junho de 2019 (mov. 36.1).

A apresentação do plano de recuperação atende ao prazo da Lei art. 53 da Lei 11.101/05, calculado na forma do Código de Processo civil art. 241, de aplicação subsidiária por força do art. 189 da referida lei (LRF).

Nesse período foram cumpridas todas as obrigações, conforme a decisão que deferiu o processamento da recuperação e demais presentes na Lei 11.101/05.

2. DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1 - DO DESÁGIO

Trata-se da diferença entre o valor nominal da dívida e o valor a ser pago pelo devedor, sendo este um benefício que o credor concede a empresa devedora, estando à mesma em recuperação judicial, no qual se abata um percentual do valor devido, mediante acordo de pagamento, via processo de recuperação judicial.

Todo credor tem a opção de conceder esse benefício.





XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O devedor, utilizando-se deste recurso, intenciona receber deságio dos credores de acordo com o valor da dívida, sendo que aqueles que detêm um percentual maior da dívida, concederia um deságio maior e, com resultado desse acordo, seriam priorizados no plano de pagamento.

Pelo fato das credoras serem estáveis financeiramente, propomos a concessão de um deságio maior por parte dessas e a priorização das mesmas no plano de pagamento em um percentual de 30% sobre o valor do débito.

2.2 - DOS PAGAMENTOS MENSAIS

As vendas do ramo de atividade na qual a empresa devedora está inserida são variáveis e dependente de diversos fatores, que passamos a expor:

- Variação do valor do petróleo;
- Período de safra (plantio e colheita);
- Épocas festivas (feriados Estaduais e Nacionais)
- Oscilação financeira e econômica do mercado nacional e internacional

Assim, a necessidade de pagamentos mensais se dá, pelo fato de que, nos meses de menores resultados financeiros, serão equilibrados pelos meses de maiores resultados, dando à devedora e aos credores a certeza do cumprimento dos acordos de pagamento.

Do contrário, a devedora poderá enfrentar períodos em que seus resultados serão insuficientes para cumprir com os pagamentos acordados.





XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Finalmente, pretende a empresa devedora começar a pagar os credores no prazo de 06 (seis) meses a contar da concordância do plano de recuperação.

2.3 - DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

PROPOSTOS

2.3.1 - RELAÇÃO DE CREDORES

1 – **IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** – CNPJ n. 04.916.786/0001-42, com sede na Rua Emilio Pernetá, n. 466, Sala 1505 a 1509, Centro, Curitiba – Paraná – **Valor R\$ 376.203,12, reais;**

2 – **Banco Itaú S/A** – CNPJ n. 60.701.190/0001-04, com sede na Rua PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, São Paulo – São Paulo – **Valor R\$ 105.266,30;**

3 – **Banco Itaú S/A** – CNPJ n. 60.701.190/0001-04, com sede na Rua PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, São Paulo – São Paulo – **Valor R\$ 13.900,32;**

4 – **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** – CNPJ n. 26.994.558/0001-23, com sede no Edifício Sede I, SAS Q 03, L 05/06, Brasília – Distrito Federal – **Valor 25.610,48 – Debito parcelado e sendo pago.**

5 – **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** – CNPJ n. 26.994.558/0001-23, com sede no Edifício Sede I, SAS Q 03, L 05/06, Brasília – Distrito Federal – **Valor 17.600,69 – Debito parcelado e sendo pago.**

6 – **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** – CNPJ n. 26.994.558/0001-23, com sede no Edifício Sede I, SAS Q 03, L 05/06, Brasília – Distrito Federal – **Valor 7.610,81 – Debito parcelado e sendo pago.**





XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa hipótese, apresentam-se dois (02)
tipos de credores, classificados conformes suas categorias:

➤ 1º – Fornecedor:

➤ 2º – Instituições Financeiras:

2.3.2 - PLANO DE PAGAMENTO

IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

VALOR REAL	DESAGIO 30%	VALOR PROPOSTO	CARÊNCIA	VALOR MENSAL
R\$ 376.203,12		R\$ 263.342,18	06 (seis) meses a contar da concordância do plano	R\$ 4.389,03 – 60x

BANCO ITAÚ S/A

VALOR REAL	DESAGIO 30%	VALOR PROPOSTO	CARÊNCIA	VALOR MENSAL
R\$ 105.266,30		R\$ 73.686,31	06 (seis) meses a contar da concordância do plano	R\$ 1.228,10 – 60x

BANCO ITAÚ S/A

VALOR REAL	DESAGIO 30%	VALOR PROPOSTO	CARÊNCIA	VALOR MENSAL
R\$ 13.900,32		R\$ 9.730,22	06 (seis) meses a contar da concordância do plano	R\$ 162,17 – 60x

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – Valor 25.610,48 – Debito parcelado e sendo pago.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – Valor 17.600,69 – Debito parcelado e sendo pago.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – Valor 7.610,81 – Debito parcelado e sendo pago.

Não existem débitos trabalhistas e impostos a serem pagos.





XALÃO & MORAIS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.5 - DA JUSTIFICAÇÃO

Assim face ao exposto requer seja homologado o presente Plano de Recuperação, para que a empresa devedora possa honrar seus débitos conforme determina a Lei 11.101/2005.

Termos em que
Pede deferimento
Guarapuava, 24/09/2019.

Lya Vaz Szernek Xalão
OAB/PR 44.774

ANEXO I

Art. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado.



ANEXO I - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

Segundo definição da norma técnica, "*avaliação patrimonial é a análise técnica, realizada para identificar o valor de um bem, de seus custos, frutos e direitos, assim como determinar indicadores da viabilidade de sua utilização econômica, para uma determinada finalidade, situação e data*", entendendo-se como bem toda e qualquer coisa que tem valor, suscetível de utilização ou que pode ser objeto de direito, que integra um patrimônio.

DO CASO EM QUESTÃO

Conforme demonstra-se abaixo podemos analisar que no balanço patrimonial, as contas do Ativo Não Circulante da empresa encontram-se devidamente avaliadas por grupos de bens, e também de fácil visualização a sua depreciação existente em 31 de dezembro de 2018.

ATIVO NÃO CIRCULANTE		
IMOBILIZADO		
BENS EM OPERAÇÃO		186.226,17
INSTALAÇÃO	4.310,00	
MOVEIS E UTENSILIOS	77.839,70	
VEICULOS	33.400,00	
EDIFICAÇÃO	3.601,10	
CARRETA S/REB/BASC	38.000,00	
EQUIP. DE INFORMATICA	12.816,37	
COMP. E PERIFERICOS	16.259,00	

DEPRECIÇÃO E AMORT		67.781,54
(-) moveis e utensílios	51,193,80	
(-) veículos	20.426,62	
(-) edificações	2.300,41	
(-) equip. de proc. elet.	10.275,74	
(-) carreta	27.080,60	
(-) comp. e periféricos	7.698,17	
SALDO DO ATIVO		118.444,63

Conforme demonstrado para fins de estimativa do presente pedido de recuperação judicial, podemos afirmar que segundo a última avaliação, o valor total do ATIVO NÃO CIRCULANTE existente é de R\$ 118.444,63 (cento e dezoito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

Guarapuava, 23 de Setembro de 2019


Maicon Oarlín Okoneski
Perito Contador
CRC PR 056 487/O-5

